

Registro: 2021.0000402422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007269-63.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FRANCISCO MANOEL DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), ISMAEL DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), FRANCISCA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), JACIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), JACIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), ALDEIDA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADELICIO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S A e RUMO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

MILTON CARVALHO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 29584.

Apelação nº 1007269-63.2020.8.26.0005.

Comarca: São Paulo.

Apelantes: Francisco Manoel de Sousa e outros.

Apeladas: América Latina Logística Malha Paulista S.A. e outro.

Juiz prolator da sentença: Paulo de Tarsso da Silva Pinto.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento em linha férrea. Pretensão indenizatória formulada em face de concessionária de transporte ferroviário. Responsabilidade civil. Alegação de que o acidente decorreu de omissão do Poder Público (ausência de cercadura, vigilância constante ou sinalização adequada). Matéria de competência da Seção de Direito Público, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 3º, item I.7. Precedentes do Órgão Especial. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 392/395, integrada às fls. 454, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária fixada por equidade em R\$3.000,00, observando-se a gratuidade concedida.

Inconformados, *apelam os autores* sustentando que três das cinco pessoas ouvidas são funcionárias das apeladas, e de suas condutas na audiência realizada virtualmente é possível afirmar que houve violação da garantia à incomunicabilidade das testemunhas, de modo que suas declarações devem ser desconsideradas; que o acidente ocorreu em local próximo a residências, chácaras e ponto de ônibus; que inexiste cercadura ao longo da ferrovia, vigilância constante, tampouco sinalização adequada; que a decisão não está de acordo com o entendimento do



Superior Tribunal de Justiça fixado em julgamento de demanda repetitiva no REsp nº 1.210.064/SP; que, caso comprovado alguma conduta imprudente da vítima, a culpa seria concorrente; que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão através do Tema 592 da repercussão geral, entendendo que a responsabilidade civil do Estado por omissão é objetiva, por estar também fundamentada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal; que comum a presença de veículos e pessoas adentrando na linha férrea no local do acidente; que só se afasta a responsabilidade das Administrações Ferroviárias em situações extremas, únicas e devidamente comprovadas, não sendo o caso destes autos; que fazem jus á reparação dos danos materiais e morais sofridos em virtude do atropelamento sucedido em trecho de linha férrea administrado pelas apeladas; e que, sobre o pensionamento civil, deve ser considerado que a vítima trabalhava como caseiro e percebia aproximados R\$1.500,00 mensais. Requerem a procedência de todos os pedidos iniciais (fls. 456/478).

Houve resposta (fls. 506/520).

É o relatório.

O recurso não é de ser conhecido.

O recurso foi distribuído livremente e por sorteio a esta Colenda Câmara em 25/05/2021, mas, após análise do feito, tem-se não lhe seja afeta a respectiva competência.

Isso porque, nos termos da inicial, a controvérsia envolve pretensão indenizatória deduzida em face de concessionária de transporte ferroviário, em decorrência de acidente causado por omissão e falha na prestação de serviço público.



Com efeito, segundo previsão do artigo 3º, I.7, da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça, com redação dada pela Resolução nº 736/2016, compete às Câmaras que integram a Seção de Direito Público julgar as <u>Ações de responsabilidade civil do Estado</u>, compreendidas as decorrentes de ilícitos: a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações¹; b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução (grifos não originais).

Nesse sentido, em casos semelhantes:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento em via férrea. Pretensão indenizatória formulada em face de operadora de transporte ferroviário. Responsabilidade civil. Alegação de que o houve falha na prestação de serviço público. Matéria de competência da Seção de Direito Público, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 3º, item 1.7. Precedentes do Órgão Especial. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1021761-66.2020.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/05/2021) (realces não originais)

Apelação. Competência recursal. Ação de indenização por danos materiais e morais. Atropelamento em linha férrea. Alegação de falhas na fiscalização, sinalização e manutenção do serviço. Responsabilidade extracontratual de concessionária de serviço público, que guarda relação com a própria prestação do serviço público. Competência da Seção de Direito Público. Art. 3º, I.7, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível



1021017-74.2015.8.26.0576; Rel. Walter Exner; 36^a Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2020) (realces não originais)

COMPETÊNCIA RECURSAL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE EM LINHA FÉRREA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO — COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA PERTENCE ÀS 1ª A 13ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, INCISO I.7, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO a uma das Câmaras dA SEÇÃO DE Direito PÚBLICO. (TJSP; Apelação Cível 1002449-75.2015.8.26.0037; Rel. Cesar Luiz de Almeida; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 04/05/2021) (realces não originais)

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Morte da filha dos autores. Motocicleta da vítima atingida pelo veículo conduzido pelo litisdenunciado Zilson, que tentou realizar a travessia do cruzamento de nível. Vítima atropelada pela composição de propriedade da corré ALL, responsável pela concessão da linha férrea. Ação julgada parcialmente procedente apenas com relação ao denunciado Zilson, reconhecida culpa exclusiva de terceiro. Improcedência dos pedidos relativamente aos corréus ALL e Município de Sumaré. Apelação dos autores. Atropelamento e morte da filha dos autores. Pretensão ao reconhecimento de responsabilidade da corré ALL pela ausência de cancelas e sinalização no cruzamento em nível, na cidade. Responsabilidade civil da concessionária de servico público. Falha do serviço. Matéria que não se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência preferencial atribuída a 1ª



a 13ª Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça. Redistribuição dos recursos. Necessidade. Decisões recentes do Órgão Especial, reconhecendo a competência da Seção de Direito Público, para exame de ações semelhantes. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição do feito. (TJSP; Apelação Cível 1000952-08.2014.8.26.0604; Rel. Francisco Occhiuto Júnior; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 08/04/2021) (realces não originais)

RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL — ACIDENTE DE VEÍCULO — ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Competência recursal. Indenização por danos materiais e morais. Acidente em linha férrea. Ação ajuizada contra concessionária de serviço público. Matéria que não se enquadra na competência desta Câmara. Competência da Seção de Direito Público — Posicionamento do Órgão Especial RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1031440-24.2015.8.26.0114; Rel. Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 20/08/2020) (realces não originais)

Competência recursal. Responsabilidade civil extracontratual. Atropelamento em linha férrea. Demanda proposta em face de empresa pública estadual responsável pelo transporte de passageiros sobre trilhos. Discussão no tocante à responsabilidade do Poder Público quanto ao dever de fiscalização e proteção da linha de trem na qual se deu o acidente. Súmula nº 165 do TJSP. Redação do art. 5°, III.15 da Resolução nº 623/2013 alterada pela Resolução nº 835/2020, justamente no sentido de serem competentes as Câmaras regulares da Seção de Direito Público se discutida a responsabilidade do Estado em acidentes de veículos sob o prisma da falta ou deficiência de serviço público.



Determinação de redistribuição do recurso, em função disso, a uma das Câmaras da C. Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039038-87.2020.8.26.0000; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 13/04/2020) (realces não originais)

COMPETÊNCIA RECURSAL — Ação indenizatória — <u>Morte da vítima em acidente em via férrea</u> — Ação proposta contra concessionária de serviços públicos, com base em responsabilidade objetiva - <u>Matéria inserida na competência da Seção de Direito Público</u> do E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (1ª a 13ª Câmaras) — Resolução nº 623/2013, art. 3º, item I.7 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 0209028-87.2009.8.26.0100; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 21/01/2020) (realces não originais)

<u>E é esse o entendimento do Colendo Órgão Especial</u> <u>deste Tribunal de Justiça</u>:

Conflito de competência. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido deduzido em ação de reparação de danos por acidente ocorrido em via férrea. Pretensão calcada em alegada falha na prestação de serviço público pela concessionária, no tocante à sinalização, fiscalização e segurança da via férrea operada pela ré. III. Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso I, item I.7, alínea 'b', da Resolução 623/2013. IV. Reconhecida a competência da Câmara Precedentes. Suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0052698-22.2019.8.26.0000; Rel. Márcio Bartoli; Órgão Especial;



j. 11/03/2020) (realces não originais)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Atropelamento em linha férrea administrada por concessionária de serviços públicos em razão da ausência de sinalização e de adoção de medidas de segurança no local do sinistro. Artigo 3º, inciso 1.7, alínea b, da Resolução nº 623/13 deste C. Órgão Especial, que estabelece a competência da Seção de Direito Público para conhecer e julgar os recursos que versem responsabilidade extracontratual do Estado, compreendida a decorrente de atos ilícitos praticados por concessionárias e permissionárias de serviço público. Reconhecida a competência da E. 9ª Câmara de Direito Público, suscitante. Conflito acolhido. (TJSP; Conflito de competência cível 0038936-36.2019.8.26.0000; Rel. Geraldo Wohlers: Órgão Especial; j. 27/11/2019) (realces não originais)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA -ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - SUPOSTA NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO NAS FAIXAS DE DOMÍNIO DA FERROVIA - TEMA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA SECÃO DE DIREITO PÚBLICO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO FATO DO SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, INCISO I, ITEM 'I.7', DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL -PRECEDENTES - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE". "A redação do artigo 5°, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623/2013 conduz à intelecção no sentido de ocorrência de colisão entre veículos em movimento, ainda que pertinente a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços, afigurando-se



imprescindível investigar a causa de pedir para se estabelecer a competência do órgão fracionário respectivo. Incumbiria, por exemplo, à Seção de Direito Privado julgar acidente envolvendo veículo pertencente a uma concessionária que atingisse outro de propriedade particular, ou atropelasse determinado pedestre em via pública, desde que debitada a culpa ao preposto da concessionária, afastada a hipótese clássica da faute du service franceses". (TJSP; Conflito cível de competência 0021188-88.2019.8.26.0000; Rel. Renato Sartorelli; Órgão Especial; j. 28/08/2019) (realces não originais)

Ante o exposto, *não* se conhece do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator